



JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.30.05.01/2022-SRP

Recorrente: MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.366.326/0001-33, com sede à Rua Torres Câmara, nº 140, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP nº 60.150-060.

Contrarrazoante: AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.523.353/0001-98, com sede na Rua CAPITAO GUTEMBERG, nº 1001, A, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza – CE, CEP nº 60.823-050.

1. RELATÓRIO

A empresa **MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, insatisfeita a habilitação da empresa AGILE DISTRIBUIDORA LTDA ocorrida no dia 21 de junho de 2022, interpôs recurso afirmando, para tanto, que a empresa recorrida não apresentou a proposta no modelo trazido pelo edital.

Aberto prazo para contrarrazões, a empresa AGILE DISTRIBUIDORA LTDA asseverou ter cumprida todas as exigências para formulação das propostas..

Passamos a relatar, a motivação do recurso.

2. RAZÕES DA EMPRESA MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

A empresa **MED-DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** interpôs recurso afirmando que a empresa AGILE DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou proposta contendo todas as informações contidas no modelo de proposta fornecido pelo edital.

Assim, solicitou a desclassificação da proposta com a consequente reforma da decisão.

É o que se tem para relatar.

Passo a decidir.

3. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão se deu no dia 21 de junho de 2022, oportunidade em que a recorrente apresentou as razões do recurso no dia 23 de junho de 2022 e a contrarrazoante



apresentou as contrarrazões no dia 28 de junho de 2022 o que incontroverso se apresenta tempestivo o recurso, nos ditames do Art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10520/02.

Dessa forma, merece ser conhecido o recurso.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito, necessário ressaltar que a administração municipal analisa e julga os recursos sempre com atenção aos ditames constitucionais e legais, bem como aos princípios inerentes às licitações e contratações públicas.

A empresa recorrente afirmou que a vencedora não havia apresentado a proposta da forma trazida pelo edital. Contudo, não merece prosperar referido recurso, uma vez que todas as informações solicitadas foram trazidas em documento anexo à referida proposta.

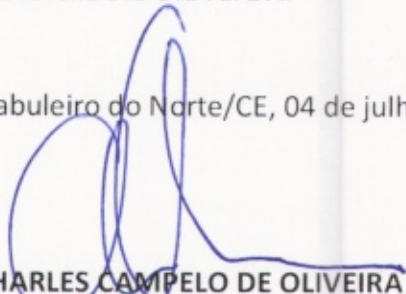
Desta feita, a empresa vencedora apresentou os preços e as informações da forma solicitada em edital, fato que não deverá prosperar o presente recurso.

5. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao ato convocatório, e à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, assim como ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHECER DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES** por serem tempestivos, nos termos do Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520; e,
- II. **JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE** de modo a manter **CLASSIFICADA** a empresa **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA.**

Tabuleiro do Norte/CE, 04 de julho de 2022.


CHARLES CAMPELO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE